



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.353.575/0001-01, com sede no SAS, Quadra 05, Lote 2, Bloco N, 1º Andar, Centro Cultural Evandro Lins e Silva, nesta cidade de Brasília/DF, telefone: (61) 2193-9702, <http://www.abrat.adv.br/>, neste ato representada por seu presidente Otávio Pinto e Silva, por intermédio de seus advogados e advogadas regularmente constituídos, que recebem intimações na cidade de Brasília/DF, no SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa 02, Lago Sul,

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO LIMINAR**

em face dos arts. 786, *caput* e parágrafo único; 787; 791, *caput*, § 1º e § 3º; 791-A, *caput* § 1º a § 5º; 839, 840, *caput*, § 1º e § 3º; 843, 852, 855-A, *caput*, § 1º e § 2º; e 855-B, *caput*, § 1º e § 2º, 878, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova filosofia implementada pela Lei 13.467/2017, na parte que trata do chamado *jus postulandi* das partes no processo trabalhista, julgando-os inconstitucionais e, em decorrência, interpretando-os segundo os

1



CEZAR BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ditames e princípios constitucionais originários e acrescidos pelas Emendas Constitucionais 24/1999 e 45/2004.

I – DA LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – ABRAT é uma associação organizada em patamar nacional que congrega as associações estaduais de advogados trabalhistas de todo o território brasileiro, oficialmente constituída no ano de 1979, quando da realização do seu II Encontro Nacional de Advogados Trabalhistas, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não recebe subsídios de instituições governamentais e sua receita é formada através de doações, anuidades advindas das associações estaduais e os resultados dos Congressos Nacionais da Advocacia Trabalhista – CONAT.

Como se constata da sua missão estatutária, na forma de seu art. 2º, incisos I, II, III, VII, IX e X (Estatuto incluso), a ABRAT tem como objetivos, dentre outros: promover a defesa dos direitos sociais, das garantias e direitos fundamentais, do Estado Democrático de direito; da Justiça Social e do devido processo legal, bem como o bom funcionamento da Justiça do Trabalho, propondo medidas que visem seu aperfeiçoamento; , manter-se presente na vida dos advogados, ampliando o patamar de respeitabilidade; cooperar com o bom funcionamento da Justiça do Trabalho; manifestar-se publicamente perante autoridades constituídas sobre matérias relativas ao Direito do Trabalho, notadamente em assuntos de interesses ou deveres dos advogados; e propor ou intervir em quaisquer ações judiciais, de caráter homogêneo, difuso, coletivo e/ou individual ou de qualquer espécie,



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

em benefício da coletividade e em especial dos associados e da advocacia trabalhista em geral.

Assumi na Carta do Rio de Janeiro de 1979, o compromisso público “de contribuir para o desenvolvimento público, social e econômico da sociedade brasileira, aprimorando a lei sob os princípios fixados nesta Carta, imprimindo a sua atividade a preocupação principal pela efetiva participação dos trabalhadores na vida, riqueza e poder nacionais”.

Na sua trajetória política e social esteve atuante nos principais movimentos sociais, jurídicos e políticos do país, inclusive convidada para a Assembleia Geral Constituinte, participando da Subcomissão do Poder Judiciário, sendo ouvida sobre diversos pontos através de seu presidente à época, Reginaldo Felker, o qual foi sabatinado a partir das diversas propostas apresentadas na Comissão de Justiça.

Esteve presente nos movimentos pela redemocratização do país; nos debates em defesa da Justiça do Trabalho e da advocacia trabalhista, apresentando ao parlamento brasileiro sugestões, pareceres e análises de projeto de Lei ou Medidas Provisórias. Executa vários projetos científicos e de estudos, criou e mantém uma revista científica desde 1987; lançou livros coletivos; criou concursos de teses que, posteriormente foi alterado o formato para Grupos de Trabalho (GT), com apresentação de artigos científicos perante as bancas então organizadas por eixos temáticos, alinhados ao tema central dos CONAT.

No ano de 2022 completou quarenta e três (43) Congressos Nacionais de Advogados Trabalhistas – CONAT, sempre realizados em



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

estados diferentes, importantes espaços de debates científicos, políticos, sociais e culturais dos principais temas e episódios atuais do país e do mundo, tendo em muitos deles, a presença de palestrantes internacionais.

No campo internacional, a ABRAT passou em 2005 a participar da Conferência Anual da OIT, bem assim contribuiu e esteve presente na criação de duas outras importantes associações internacionais vinculadas à advocacia trabalhista, a Associação Latino-americana de Advogados Laboralistas – ALAL e a Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho – JUTRA.

O **art. 103, inciso IX, da Constituição Federal** (assim também o art. 2º, inciso IX, da Lei n. 9.868/99) confere às entidades associativas de amplitude nacional legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. E é nesta **condição especial** que a **Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT**, entidade nacional que reúne as associações da advocacia trabalhista, os advogados e as advogadas que – por mais de oitenta anos – construíram e seguem construindo a Justiça do Trabalho, transformando-a na Justiça Social.

Conforme dispõe o citado artigo 103 da Constituição Federal, possuem legitimidade para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Governador de Estado, o Governador do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e **as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.**



Com efeito, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os legitimados expostos estão divididos em **universais**, com legitimidade ampla e, em **especiais**, com legitimidade vinculada à pertinência temática, a qual consiste na relação de causalidade entre a norma questionada na ação direta de inconstitucionalidade e os interesses juridicamente defendidos.

Em consonância com o atual entendimento dessa Corte, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas é uma entidade que se propõe à proteção e garantia dos direitos de uma única classe, qual seja, os advogados e advogadas que atuam perante a Justiça do Trabalho, em todo território nacional.

No julgamento da ADI 3850/SP, a Ministra Ellen Gracie expôs com maestria os requisitos necessários para que uma associação nacional seja legitimada à propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. É o julgado:

“[...]”

2. A autora não cumpre o requisito da legitimidade ativa ad causam necessário para o ajuizamento da presente ação direta, uma vez que não se enquadra no conceito de entidade de classe de âmbito nacional delineado no art. 103, IX, da Carta Magna. Em diversos precedentes, este Supremo Tribunal Federal asseverou que para os efeitos do referido art. 103, IX, **somente se considera entidade de classe aquela que reúne membros que se dedicam a uma só e mesma atividade profissional ou econômica**. Confira-se, nesse sentido, a ADI 941, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 08.04.1994, a ADI 1.804, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.06.98 e a ADI 31, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 28.09.2001, dentre outras. Ressalte-se que até mesmo no precedente no qual esta Corte alterou sua orientação jurisprudencial para admitir, como entidade de classe, as chamadas associações de associações (ADI 3.153-AgR, rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 09.09.2005), **foi ressaltado que mesmo esses entes associativos devem perseguir, "em todo o País, o**



mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de determinada classe".

3. No presente caso, a associação requerente congrega e representa, conforme registrado em seus Estatutos Sociais, empresas que exploram atividades econômicas nas categorias de hotéis, bares e restaurantes e outras mais que estejam ligadas ao setor do turismo e da hospitalidade (fl. 21). Verifica-se, portanto, que a **associação autora é composta por filiados que desempenham diferentes atividades econômicas, circunstância que impede sua caracterização como representante de uma classe bem definida e distinta das demais.**

4. Além disso, a legitimidade ativa ad causam da requerente ainda dependeria da **comprovação de seu caráter nacional, que "não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos", pressupondo essa particular característica de índole espacial, "além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação" (ADI 108, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 05.06.1992).**"

A ABRAT - Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas

cumpre com todos os requisitos que foram acima elencados: representa uma única atividade profissional (advocacia trabalhista); tem caráter nacional, pois representa associados de todo o país e busca garantir os direitos desses associados, revelando assim a pertinência temática entre o ato normativo impugnado e seus objetivos institucionais.

Apenas para registro, em razão da pertinência temática, esse e. STF vem reconhecendo a legitimidade especial da **ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho** para defender os temas relativos à Justiça do Trabalho e aos interesses corporativos da magistratura, como se pode constatar, dentre outras, das seguintes ações de controle concentrado: a) ADI 6021-DF; b) ADI 5533-DF; c) ADI 5516-DF; d) ADI 5468-DF; e) ADI 5430-DF; f) ADI 5221-DF.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Da mesma forma, agora no **âmbito da advocacia** relacionada à legitimidade especial, essa e. Corte tem reconhecido, reiteradamente, a legitimidade da **ANAPE – Associação Nacional dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal** para defender os temas relativos à advocacia pública estadual, a sua competência exclusiva de defesa o Estado e aos interesses corporativos da categoria, dentre outras, das seguintes ações de controle concentrado: a) ADI 7177; b) ADI 7101; c) ADI 7042; d) ADI 7014; e) ADI 6915; f) ADI 6914; g) ADI 6886; h) ADI 6433; i) ADI 6397; j) ADI 6292; e k) ADI 6252.

Assim é que se requer, em primeiro plano, o reconhecimento da legitimidade ativa da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) para a propositura desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

II - DAS NORMAS IMPUGNADAS

A presente ação de controle concentrado busca a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, após as ratificações e alterações implantadas pela Lei 13.467/2017, interpretando-os conforme a Constituição Federal e as Emendas Constitucionais 24/1999 e 45/2004, assim registrados e destacados:

Art. 786 - A **reclamação verbal** será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único - Distribuída a **reclamação verbal**, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

Art. 852 - Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No



caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

Art. 878. A **execução será promovida pelas partes**, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

III - DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A centralidade do debate, em ação que busca reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima citados, diz respeito à **manutenção do instituto do *jus postulandi* das partes no âmbito da Justiça do Trabalho**, que atinge frontal e diretamente a advocacia trabalhista nacional, a justiça social perseguida na Constituição de 1988 e os mais necessitados da defesa técnica efetiva, autêntica, eficiente e capaz de dar concretude aos direitos fundamentais inerentes ao trabalho digno, seguro, social, fonte de sobrevivência e de erradicação da pobreza.

Neste sentido, apontar-se-á nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade que o ***jus postulandi das partes* foi a última bastilha do Estado Corporativista no Brasil, quedado com a aprovação da Emenda 24/1999**, a qual extinguiu, em definitivo, a ideologia classista que dera origem à Justiça do Trabalho. É, pois, perante a interpretação da evolução da Justiça do Trabalho, – mais complexa, técnica e burocratizada após o advento da **Emenda 45/2004** e da **Lei 13.467/2017** – que se exige a presença da advocacia trabalhista como instrumento constitucional garantidor do direito de defesa, dos direitos sociais, dos princípios e das garantias fundamentais inscritos na **Constituição Federal de 1988**.



IV – A INCONSTITUCIONALIDADE DO *JUS POSTULANDI* DAS PARTES EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 24/1999 E DA REVOGAÇÃO DO MAGISTRADO CLASSISTA

1. O Direito ao Trabalho. A “Questão Social” x “Caso de Polícia”. O surgimento das ideias socialistas.

Direito ao trabalho e humanidade fazem parte da mesma trilha evolutiva do ser humano, enquanto razão de ser da política de Estado. Estudando o arcabouço legal *posto* como mecanismo de regulação do conflito Capital x Trabalho, bem assim, os condicionamentos externos e internos que influenciaram e influenciam o Direito do Trabalho e o Direito Coletivo do Trabalho ter-se-á, sem dúvida, um bom diagnóstico para a compreensão da matéria objeto da presente ação de inconstitucionalidade, notadamente em razão da **revogação do caráter corporativo da Justiça do Trabalho e do magistrado classista, ambos extintos pela Emenda Constitucional 24/1999.**

O início do século XIX e a recém-instalada Revolução Industrial testemunharam a formação do Direito ao Trabalho, quando a chamada “Questão Social” era tratada como “Caso de Polícia”, em que a “coisificação da pessoa humana” estava presente na compreensão de um mundo centrado na lógica do direito absoluto à propriedade privada, bem assim na livre apropriação das riquezas materiais e da força de trabalho produzida pela classe trabalhadora.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Era o tempo em que vigorava a secular e preconceituosa compreensão de que trabalhar era atributo dos miseráveis, dos desvalidos e dos desafortunados pela sorte. A jornada de trabalho, quando mais branda, tinha início com o nascer e término ao pôr do sol; as crianças e mulheres laboravam em condições absolutamente insalubres, perigosas e análogas à condição de escravidão. O cenário era de um espaço do calendário que não se sensibilizava com a exploração assumida, acidentes de trabalho corriqueiros a devorar vidas, a miséria aceita como inevitável e a fome se espalhava nas ricas unidades fabris. O lapso temporal em que o “direito de ter” a propriedade das coisas abrangia a apropriação do “direito de ser” pessoa humana.

A História também registra os incontáveis movimentos de ação e reação da classe trabalhadora, que se fizeram concretos e perceptíveis através de ideologias, organizações, revoltas, greves e contestações coletivas, destacando-se: Manifesto Comunista (1848), Segunda Revolução Francesa (1848), Greve dos operários de fundição e serralharia no Brasil (1849), Primeira Greve dos Tipógrafos do Rio de Janeiro (1858), Primeira Internacional Socialista (1864), Federação Regional Espanhola – FRE (de inspiração anárquica – 1870), Comuna de Paris (1871), CGT Francesa (1895), Greves nos EUA (Dia Internacional da Classe Trabalhadora – 1886), Segunda Internacional Socialista (1889), Domingo Sangrento Russo (1905), Greve dos estivadores argentinos (1900), Confederação Nacional do Trabalho – CNT (de inspiração anarco-sindicalista – 1910), Greves nos EUA (Dia Internacional da Mulher – 1911), Greve Geral no Brasil (1917), Insurreição Anarquista Carioca (1918), Greve Geral Argentina (1919),



fundações dos partidos e centrais sindicais comunistas em razão da Terceira Internacional Socialista (1919), dentre outras.

Nas páginas dessa História, as anotações de que esses movimentos contestatórios e de defesa da classe trabalhadora tiveram o seu apogeu quando o Mundo do Trabalho se mostrou empolgado pelo triunfo da Revolução Bolchevique de 1917 e da Carta Constitucional Mexicana de 1917. De forma consistente e duradoura, os dois sistemas políticos assumiram-se socialistas, aboliram a propriedade privada e a ideologia da “coisificação da pessoa humana” como uma espécie de direito natural.

O direito ao trabalho – após a inovadora concepção trazida por ambas as Revoluções – não seria apenas um princípio fundamental a ser reivindicado pelas organizações da classe trabalhadora, mas, sobretudo, a possibilidade concreta e palpável da apropriação do poder estatal em si mesmo. O controle da produção e a organização do trabalho pela classe trabalhadora simbolizavam o mando do poder político e a assunção do Estado como entidade coletiva, socialista e promotora de uma sociedade mais justa e igualitária, sem qualquer exploração de classe.

As teorias revolucionárias se espalharam rapidamente no seio da classe trabalhadora e em suas organizações políticas. O movimento operário crescia e se fortalecia na certeza de que a revolução socialista um dia triunfaria sob o comando exclusivo da classe trabalhadora, fazendo agitado o clima político-sindical do final do século XIX e do início do século XX. A Revolução Húngara dos Crisântemos de 1918, a Revolução Ucraniana de 1918, o Biênio Vermelho Italiano de 1918, a República de Weimar de 1919,



a Revolução Mongol de 1921 são alguns exemplos dessa fase revolucionária de controle estatal pela classe trabalhadora.

Apropriar-se dos lucros advindos do trabalho pela classe trabalhadora passou a ser a atrativa proposta de ação de todas as correntes socialistas, ainda mais quando esta ação significava a completa exclusão do capitalista de qualquer sistema produtivo. A ideia de que o trabalho deveria gerar riqueza apenas para quem a produzisse era a incendiária palavra de ordem. O direito ao trabalho e o direito de resistência, assim, compreendidos, chegavam ao seu maior momento valorativo, em vista do protagonismo e da força coletiva exercida pela classe trabalhadora organizada.

Como em nenhuma outra época, um ambiente revolucionário que agregava e estimulava outras lutas, a exemplo da luta contra a escravidão legalizada e a ação contra a repressão em razão do preconceito de classe, de gênero, de cor ou de religião. Não sem razão as mulheres emancipadas e os judeus foram ativistas empolgados e atuantes nos grupos de reivindicação oriundos do socialismo. Corretamente Eric J. Hobsbawm, apontou:

Talvez estes movimentos não dessem aos direitos desses grupos uma prioridade tão exclusiva quanto seus defensores podiam ter desejado, mas eles não só os defendiam como também empreendiam campanhas ativas em seu favor, como parte da luta geral pela Liberdade, Igualdade e Fraternidade – lema que os primeiros movimentos socialistas e operários herdaram da Revolução Francesa – e pela emancipação dos homens. A luta contra a opressão social subentendia a luta pela liberdade¹.

¹ E. J. HOBSBAWM, *Revolucionários*, Ed. Paz e Terra, 1982, p. 15



2. O Estado Social como propulsor do surgimento do Direito ao Trabalho. A reação ao socialismo.

A ascensão política do Mundo do Trabalho nos países capitalistas determinou a urgente busca por respostas convincentes para impedir o crescimento dos movimentos sociais e das chamadas “Revoluções Socialistas”, fazendo nascer diversas legislações reguladoras do direito do trabalho. A Inglaterra reconhece por lei a existência dos sindicatos (1824); funda-se a União Operária do Arsenal de Marinha (Brasil – 1847); a França regulamenta o direito de greve (1864); funda-se a Liga Operária (Brasil – 1870); a Itália regula a legislação concernente aos acidentes do trabalho (1883); a Alemanha aprova a lei referente aos acidentes de trabalho (1884); a Lei Waldeck-Rousseau outorgou, na França, aos sindicatos o direito de constituir-se livremente sem autorização do governo (1884); o Brasil, através do Decreto nº 1.313, regulamenta o trabalho dos menores de 12 a 18 anos (1891); o Brasil institui lei regulando a sindicalização rural (1907); Portugal reconhece o direito de associação sindical (1911); os trabalhadores portuários do Peru conquistam a jornada de oito horas (1915); no Brasil o Código Civil regulamenta a prestação de serviços de trabalhadores (1917).

O **Estado Social** – especialmente na Inglaterra e França – consolidou-se prometendo interferir no conflito social de forma protecionista, preservando a ideia do trabalho como fato de dignidade humana. Em 1919 é criada a Organização Internacional do Trabalho pela Comissão da Legislação Internacional do Trabalho, constituída pelo Tratado de Versalhes. Propunha-se, outra vez, humanizar o direito ao trabalho, suavizando os instrumentos de opressão da classe trabalhadora. A partir da inclusão do *status* social para o Estado, foram atendidas várias das



reivindicações históricas dos trabalhadores, inclusive no que se refere às demandas de distribuição das riquezas, de socialização da educação, de ampliação do direito à saúde do trabalhador e de garantir segurança no trabalho.

Registre-se, neste período de indecisões e definições, a participação ativa da Igreja Católica Apostólica Romana, assumidamente preocupada com o caráter ateu do movimento comunista. Notadamente influenciados pelas encíclicas *Rerum Novarum* e *Quadragesimo Anno*, o Direito ao Trabalho teve o seu período mais fértil de regulação. Teorias de proteção ao trabalho foram elevadas ao *status* de direito fundamental, inseridas nas constituições nacionais ou nas legislações infraconstitucionais. Direitos foram consolidados, destacando-se a fixação da jornada de trabalho de oito horas, o direito às férias, a concessão do repouso remunerado, a regulamentação do trabalho insalubre e perigoso, as normas protetoras do trabalho das mulheres e adolescentes e o pagamento de um salário-mínimo.

3. O surgimento Estado Corporativista em contraposição ao Estado Social. A contenção dos avanços socialistas.

Paralelo ao apontado **Estado Social**, no correr do século XX, emergiu na Europa uma nova e agressiva direita que, mobilizando as massas, também se fez vitoriosa em vários países, servindo de paradigma contrarrevolucionário ao comunismo que mostrava a sua face internacionalista com a criação da União Soviética em 30 de dezembro de 1922 e, via Terceira Internacional, os partidos comunistas e as centrais sindicais comunistas.



Esses sistemas autoritários tinham em comum a proposição de um **Estado Corporativista**, com clara missão intervencionista e focada na eliminação da luta de classes em prol de um modelo de **colaboração** entre elas. Os corporativistas acreditavam que a **colaboração entre classes** era a melhor forma de impedir a exploração, mantendo, entretanto, as distinções entre classes patronais e operárias.

Esta vertente de reação ao avanço socialista se consolidou na propaganda oficial de que somente a criação de um **Estado Totalitário do Capital** poderia impedir o crescimento do que se chamava **Estado Totalitário do Trabalho**. A força do Estado como argumento de combate à outra força estatal.

Ao dar ênfase na participação dos sindicatos patronais e profissionais nos órgãos estatais, indicando representantes diretos no parlamento (deputados sindicais) e no Poder Judiciário (**magistrados classistas**), nas negociações coletivas e na intermediação política dos conflitos, com a participação de sindicatos e representantes estatais, acreditava-se que estava permitindo uma ambiência sem conflitos, em que as partes eram, simultaneamente, postulantes, administradores e julgadoras de seus próprios direitos.

O movimento de direita radical se fez vitrine com o fascismo italiano de 1922 e o nazismo alemão de 1933. Da mesma forma em que fora imposto por Antônio Salazar em Portugal e pelo Movimento Nacionalista que transformara a Espanha em um regime totalitário comandado por Francisco Franco. A França sob o governo do Marechal Pétain (1940-1945), a Argentina durante a presidência de Juan Domingo Perón (1943-1952) e o



Brasil no período do Estado Novo de Getúlio Vargas (1937-1945) também impuseram os preceitos corporativistas.

Registre-se que antes mesmo da oficialização do **Estado Corporativo** pelo general Francisco Franco, durante a ditadura de Miguel Primo de Rivera a Assembleia Consultiva Nacional, em 1927, criou-se na Espanha o **primeiro parlamento corporativo da Europa**, constituído por representantes do Estado, das autoridades locais, do partido, dos municípios e dos **grupos profissionais, eleitos em sufrágios corporativos controlados pelo Ministério do Interior**.

Este fenômeno, sob a ótica da influência, foi bem analisado pelo professor e historiador português Luís Farinha², quando registrou o papel do Estatuto do Trabalho Nacional, imposto por Salazar, como agora se lê:

A corporativização da vida econômica e social foi um desígnio do salazarismo e uma trave mestra da construção de um Estado autoritário e tendencialmente totalitário, à imagem do fascismo italiano, de que se sentia próximo nos ideais e na concepção burocrático-administrativa. O Estatuto do Trabalho Nacional foi uma peça fundamental dessa corporativização estatizante. De forma velada e muitas vezes de forma explícita a corporativização da formulação econômico-social foi encarada pelos seus ideólogos como uma forma de pacificação das relações laborais e de intervenção nas orientações de política econômica das empresas privadas. Tratava-se de, através da intervenção do Estado, limitar a conflitualidade das habituais relações de produção de uma economia liberal, capitalista, através de mecanismos administrativos e, se necessário, através da repressão policial e judicial. Em Portugal, essa tutela das liberdades (de sindicatos e patrões) iniciou-se pela repressão da vida associativa, logo nos primeiros tempos da Ditadura Militar. Quando, em setembro de 1933, foi promulgado o Estatuto do Trabalho Nacional e a restante legislação corporativa, o associativismo livre não tinha já qualquer viabilidade de resistência à imposição do Estado.

² Artigo publicado no livro: “1933 – A Constituição do Estado Novo”, da coleção “Os Anos em que Salazar governou”.



O doutor em Direito do Trabalho e juiz do trabalho Cláudio Pedrosa Nunes, em artigo publicado na internet³, aponta a interferência do **Estado Corporativista** espanhol na forte regulação do trabalho, como agora se vê:

Escrevemos que o nacional-sindicalismo representou um peculiar regime político-laboral que dominou a gestão oficial do trabalho na Espanha durante a primeira fase do governo de Francisco Franco. (...)

Sintetizamos nosso breve estudo, pois, nos seguintes tópicos: a) **o nacional-sindicalismo espanhol concentrou um modelo centralizador, dominador, corporativista e nacionalista de gestão do trabalho, consequência do viés nitidamente autocrático de que se revestiu, não obstante alguns efeitos positivos em matéria de inauguração de direitos legais para a classe trabalhadora**; b) o perfil do Estado social de Franco teve seus alicerces básicos construídos sob dois movimentos principais: o “Fuero del Trabajo” e o “Fuero de los Españoles”. Tais movimentos consistiram no embrião que iniciou a edição das normas trabalhistas básicas de tutela da classe obreira e de inserção do trabalhador nos padrões tradicionalistas propalados pelo regime; c) **a política estatal de concessão de direitos sociais destinava-se mais a enquadrar a conduta dos trabalhadores e cidadãos em termos de obediência ao regime que propriamente de promover avanços em nível de melhoria de condições de vida do povo operário.**

Apesar disso, grande parte das conquistas sociais ainda hoje persistentes na Espanha é egressa daquele regime nacional-sindicalista; d) o regime de Francisco Franco caracterizou-se, ademais, pela ruptura a que se impôs frente aos antagonismos então em evidência marcados pelo embate entre capitalismo e comunismo, ao que procurou tornar-se um sistema “puro” vinculado às peculiaridades nacionais, ao cultivo ao jus naturalismo católico e à família patriarcal; e) **o sindicato no regime franquista desempenhava uma missão precipuamente coadjuvante com os objetivos do Estado, entre as quais se destacava a tentativa de alinhar todas as corporações e entidades para a consecução dos “fins da pátria”, impondo às organizações de trabalhadores um regramento de natureza heterônoma que limitava suas ações de autêntica e livre representatividade.**” (os destaques não constam do original)

³ Artigo: “O nacional-sindicalismo espanhol: Estado, Família e Trabalho no Regime de Francisco Franco”.



Este novo fenômeno é apontado por François Furet, em seu livro *O fim de uma ilusão*, quando afirmou que a direita nascida no pós-guerra era muito diferente da direita tradicional, conservadora, infensa a mobilizações sociais, preservadora de valores clássicos. O professor do Departamento de Ciência Política da FFCH (USP), Boris Fausto, quando da palestra sobre o tema *O Estado Novo no contexto internacional*, registrou:

Esses acontecimentos ocorrem no âmbito do avanço das ideologias antiliberais, antidemocráticas, que podemos constatar em quase todo o mundo europeu.

4. A influência do Estado Corporativista sobre o Direito do Trabalho. O surgimento da Justiça Classista.

O **Estado Corporativista** mantinha intacto o capitalismo, a existência do mercado, a propriedade privada e a **supremacia do Estado como ente solucionador dos conflitos**. Os sindicatos passaram a ser considerados **órgãos de colaboração do Estado**, indicando seus representantes nas mais diversas instâncias decisórias, criando, assim, uma ambiência de aparente legitimidade política-jurídica. Segundo a máxima fascista de Benito Mussolini: *Tudo no Estado, nada contra o Estado, e nada fora do Estado*.

A *Carta Del Lavoro*, de 21 de abril de 1927, aprovada pelo Partido Nacional Fascista de Benito Mussolini e o Estatuto do Trabalho Nacional imposto por Salazar de 1933, ilustram o período em que a forte regulação do Direito ao Trabalho, a nacionalização dos interesses dos trabalhadores e a estatização da atividade sindical tornaram-se propostas comuns nos discursos de resistência da direita capitalista.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O **Estado Corporativista** exibia, no que se refere ao Poder Judiciário, a figura do **magistrado classista** como sinônimo da **ideologia da conciliação entre as classes**, patrões e trabalhadores diretamente responsáveis pelas decisões judiciais. A presença do **magistrado classista** era o sinônimo de que as partes não estavam desamparadas quando reivindicavam seus direitos, pois julgados pelos seus próprios pares. Eis os textos legais sobre o tema, respectivamente na italiana *Carta del Lavoro* e no português Estatuto do Trabalho Nacional:

Carta del Lavoro

5. A **magistratura do trabalho** é o órgão com o qual o Estado intervém a regular as controvérsias do trabalho, seja pela observância dos acordos e de outras normas existentes, seja pela determinação de novas condições de trabalho.

Estatuto do Trabalho Nacional

Art. 50. As questões suscitadas na interpretação ou na execução dos contratos coletivos do trabalho, e bem assim as que possam surgir entre patrões e operários no cumprimento das leis de proteção ao trabalho nacional são julgadas por **magistrados especiais**, com recurso de revista para um tribunal superior. Pertence aos mesmos tribunais o julgamento das questões relativas à previdência social.

Art. 51. Os juízes do trabalho exercem também **funções conciliatórias e arbitrais nos conflitos entre patrões e operários**, em especial quando existam meros contratos singulares de trabalho e não tenha de se fazer aplicação de direito escrito; **neste caso podem ser assistidos de representantes de sindicatos que pertençam as partes em litígio**.

Art. 52. Os juízes do trabalho são independentes: as decisões não obedecem a instruções prévias ou ordens de serviço e serão proferidas apenas segundo a lei e conforme a consciência de quem julga. **Junto aos juízes existem agentes do Ministério Público, fiscais da lei e protetores oficiosos dos trabalhadores.** (os destaques seguem)

Daí a importância de se registrar, preambularmente, a influência do **Estado Corporativista** na criação da Justiça do Trabalho, apontado, no



início do século XX, como sendo um sistema político ideal para enfrentar o visível crescimento do socialismo e do comunismo

5. A Doutrina Social da Igreja. As Encíclicas *Rerum Novarum* e a *Quadragesimo Anno*. A proposta da Justiça Classista e de Conciliação.

A Encíclica *Quadragesimo Anno* – editada pelo Papa Pio XI em 15 de maio de 1931, para comemorar o aniversário de 40 Anos da Encíclica *Rerum Novarum* – também propôs, expressamente, a instituição de uma **Justiça Corporativa** e de **Conciliação de Classe**, apontado os aspectos interpretados como positivos da “Nova Ordem Social”, proposta para regular o assumido “Conflito Capital x Trabalho”, senão vejamos:

Capital e trabalho

Isto precisamente tinha em vista Leão XIII, quando escrevia: « se nada vale o capital sem o trabalho, nem o trabalho sem o capital ». Por conseguinte, é inteiramente falso atribuir ou só ao capital ou só ao trabalho o produto do concurso de ambos; **e é injustíssimo que um deles, negando a eficácia do outro, se arrogue a si todos os frutos.**

Harmonia entre as diversas profissões

O primeiro objetivo que devem propor-se tanto o Estado como o escol dos cidadãos, o ponto em que devem concentrar todos os esforços, **é pôr termo ao conflito, que divide as classes, suscitar e promover uma cordial harmonia entre as diversas profissões.** [...]

Com efeito embora o trabalho, como muito bem expôs o Nosso Predecessor na sua encíclica, não seja um simples gênero comercial, mas deva reconhecer-se nele a dignidade humana do operário, e não possa permutar-se como qualquer mercadoria, de fato hoje no mercado do trabalho a oferta e a procura dividem os contratadores em duas classes ou campos opostos, que encarniadamente se digladiam. Esta grave desordem leva a sociedade à ruína, se não se lhe dá pronto e eficaz remédio. **Mas a cura só então será perfeita, quando a estas classes opostas, se substituírem organismos bem constituídos, ordens ou profissões, que agrupem os indivíduos, não segundo a sua categoria no mercado do trabalho, mas segundo as funções sociais, que desempenham.**



[...]

Apenas é preciso recordar, que os ensinamentos de Leão XIII sobre a forma **do governo político se aplicam também na devida proporção aos colégios ou corporações profissionais**: é lícito aos seus membros eleger a forma que lhes aprouver, com tanto que atendam às exigências da justiça e do bem comum.

Princípio diretivo da economia

Recentemente iniciou-se, como todos sabem, **uma nova organização sindical e corporativa**, à qual, vista a matéria desta Nossa carta encíclica não podemos deixar de Nos referir, com alguma consideração oportuna.

[...]

As corporações são constituídas pelos representantes dos sindicatos dos operários e dos patrões pertencentes à mesma arte e profissão, e, como verdadeiros e próprios órgãos e instituições do Estado, dirigem e coordenam os sindicatos nas coisas de interesse comum. É proibida a greve; se as partes não podem chegar a um acordo, intervém a autoridade.

Basta refletir um pouco, **para ver as vantagens desta organização**, embora apenas sumariamente indicada: a **pacífica colaboração das classes**, a repressão das organizações e violências socialistas, a **ação moderadora de uma magistratura especial**. Para não omitir nada em matéria de tanta importância, e em harmonia com os princípios gerais acima recordados e com o que em breve acrescentaremos, devemos contudo dizer, que não falta quem receie, que o Estado se substitua às livres atividades, em vez de se limitar à necessária e suficiente assistência e auxílio; **que a nova organização sindical e corporativa tem carácter excessivamente burocrático e político**; e que, não obstante as vantagens gerais acenadas, pode servir a particulares intentos políticos mais que à preparação e início de uma ordem social melhor. Nós cremos, que para conseguir este outro intento nobilíssimo, com benefício geral verdadeiro e duradoiro, é necessária antes de tudo e sobretudo a bênção de Deus e depois a colaboração de todas as boas vontades. **Cremos também e por necessária consequência, que o mesmo intento se conseguirá tanto mais seguramente, quanto maior for a contribuição das competências técnicas., profissionais e sociais**, e mais ainda da doutrina e prática dos princípios católicos por parte, não da Ação Católica (que não pretende desenvolver atividade meramente sindical ou política), mas por parte d'aqueles Nossos filhos a quem a Ação Católica admiravelmente forma naqueles princípios e no seu apostolado sob a guia e magistério da Igreja;



6. Estado Corporativista no Brasil. O surgimento da Justiça do Trabalho, do magistrado sindical e do *jus postulandi* das partes. As referências constitucionais.

A Revolução de 1930 – precedida de várias revoltas populares e do Movimento Tenentista – triunfou no Brasil, prometendo uma visão mais moderna para o país governado pelos coronéis, banqueiros, industriais e proprietários de terra.

Inspirado na Doutrina Social da Igreja, na Itália e nos demais países que adotavam o **Estado Corporativista**, o Brasil também passou a implementar uma crescente política em que se atribuía às **corporações representativas dos interesses econômicos e profissionais**, o poder de indicar representantes classistas por elas próprias escolhidos, a exemplo de membros do parlamento e **da magistratura trabalhista**.

As Constituições de 1934 e 1937, assim como a legislação infraconstitucional pós-Revolução de 1930, implementaram o modelo do **Estado Corporativo**, propondo a eliminação da luta de classes mediante um **modelo de colaboração entre elas**. Em 1930 é criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em 1931 é aprovada a Lei Sindical que cria os pilares do sindicalismo oficial no Brasil, estabelecendo o controle financeiro do Ministério do Trabalho sobre os sindicatos e define o **sindicalismo como órgão de colaboração e cooperação com o Estado**. Em 1932 são criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em 1934, com a promulgação da Constituição Brasileira representativa da Revolução de 1930, o **Estado Cooperativo** ganha a sua roupagem constitucional, estabelecendo-se oficialmente a **representação**



parlamentar classista, o magistrado sindical e a Justiça do Trabalho como órgão administrativo de soluções dos conflitos trabalhistas, nos seguintes termos:

Art. 23. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de **representantes eleitos pelas organizações profissionais na forma que a lei indicar.**

§ 3.º **Os Deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária por sufrágio indireto das associações profissionais** compreendidas para esse efeito, e com os grupos afins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos.

Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único. A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, **metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores**, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

No ano de 1937, o presidente brasileiro Getúlio Vargas impõe o **Estado Novo** e estabelece, em definitivo, o **Estado Corporativista** no Brasil. Cria-se o Poder Normativo, ratifica-se a **composição paritária classista** na Justiça do Trabalho, regula-se o salário-mínimo e os procedimentos para julgamento dos dissídios individuais e coletivos. Em linha idêntica, o Estado assume o controle das entidades sindicais, cria-se o imposto sindical, institui-se a figura da associação profissional como etapa prévia indispensável à constituição de sindicato reconhecido pela carta sindical e burocratiza a negociação coletiva. Define-se, ainda, os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, tendo o Código Penal (Decreto-lei 2.848/40) tipificado a greve como crime.



Finalmente, **através do Decreto-Lei nº 5.452, é aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, unificando toda legislação trabalhista então existente. Em forma de consolidação das normas que regulamentavam o direito ao trabalho, mantém-se intacta a ideologia do **Estado Corporativista**, notadamente a **representação classista na magistratura** e o **papel dos sindicatos como órgão de colaboração do Estado**, inclusive com algumas atividades típicas do Estado, como homologação de rescisão contratual, assistência médica/odontológica/jurídica e empréstimos.

A **ideologia corporativista** – posta na *Encíclica “Rerum Novarum”* e atualizada na “*Quadragesimo Anno*” – fora amplamente debatida no 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, em São Paulo, para festejar o cinquentenário da bula de Leão XIII. E, logo a seguir, expressamente posta como fonte material da Comissão criada para propor o projeto da CLT, integrada pelos juristas José de Segadas Viana, Oscar Saraiva, Luís Augusto Rego Monteiro, Dorval Marcenal de Lacerda e Arnaldo Lopes Sússekind.

É o que bem registrou o jurista Nasser Àhmad Allan, em seu livro “*Cultura Jurídica Trabalhista Brasileira 1910 – 1945. Doutrina Social Católica e Anticomunismo*”, Ed. LTr80, 2016:

Em sentido mais amplo, a estratégia adotada pelo Ministério do Trabalho na gestão de Waldemar Falcão não se restringia ao controle do sindicalismo oficial, pois voltava-se também a: selecionar, dentre os militantes católicos, funcionários para o Ministério e dirigentes sindicais; implantar o projeto corporativista com a difusão do princípio de colaboração entre as classes sociais e do valor moral do trabalho na perspectiva cristã; propugnar pelo cumprimento da legislação trabalhista com a criação da justiça do trabalho.

Um grupo de juristas católicos, liderados por Antônio Ferreira Cesarino Júnior, fundou, em 15 de maio de 1939, o Instituto de Direito Social, tendo



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

por escopo, nas palavras insuspeitas de seu fundador,” promover o estudo e atuação do direito social, de acordo com os direitos da doutrina social católica”. Para atingir o fim colimado organizou-se em maio de 1941 o primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, compondo o calendário oficial de comemoração do quinquagésimo aniversário de publicação da festejada encíclica de Leão XIII.

O Evento reuniu centenas de jurista, médicos, economistas, clérigos e representantes do Ministério do trabalho, que apresentavam cento e quinze teses sobre os mais variados assuntos com pertinência ao novo ramo do Direito que almejavam construir.

A importância dos preceitos católicos para constituição do Direito do Trabalho era externada por agentes políticos do Governo Vargas, assim como por integrantes do Clero e por juristas. Isso pode se evidenciar também pela edição pelo Estado Novo do Decreto nº3.270/41, alusivo à comemoração do quinquagésimo aniversário da publicação da encíclica *Rerum Novarum*.

Na cerimônia de abertura do primeiro Congresso Brasileiro de Direito social, em 1941, o Ministro do Trabalho, Waldemar Falcão, no discurso inaugural, depois de referir-se sobre a influência do catolicismo na formação da consciência moral da nação, abordou a relação entre a doutrina social católica e novo Direito.

A **Constituição Federal de 1946** revogou o Estado Novo e restaurou o sentimento democrático que sacudia o mundo após a derrota do nazifascismo na 2ª Grande Guerra. Entretanto, a **Justiça do Trabalho**, integrada constitucional e formalmente ao Poder Judiciário, **manteve-se como vitrine viva da filosofia corporativista**, conservando nos seus quadros a **magistratura classista** representante paritária e, respectivamente, da classe patronal e da classe trabalhadora, através dela, o papel regulador e solucionador do conflito Capital x Trabalho.

A **Constituição Outorgada de 1967** não alterou a estrutura do **Estado Corporativista sobre a Justiça do Trabalho**, deixando-a praticamente intacta, pois o controle da atividade sindical, o poder de intervenção nas diretorias, a burocratização da negociação coletiva, a



proibição do direito de greve e a nomeação dos **magistratura classista** eram compatíveis com os ventos autoritários que sacudiram a democracia brasileira durante a civil-militar instaurada em 1964.

A **Constituição Federal de 1988** – procurando revogar o chamado entulho autoritário imposto pelos governos ditatoriais – retomou a política do **Estado Social**, querendo de volta a liberdade roubada, sonhando com igualdade ainda não conquistada e apostando na fraternidade como melhor forma de solução de conflitos. Constitucionalizou os direitos sociais e o direito sindical, reconheceu a liberdade sindical, retirou o controle da atividade sindical, impediu o intervencionismo estatal, reconheceu o direito de greve, autorizou a substituição processual e ampliou o leque de proteção à classe trabalhadora. Entretanto, manteve intacta a estrutura corporativista e classista da Justiça do Trabalho e, sobretudo, o conceito e a estrutura da **magistratura classista**. O **magistrado classista** – uma das mais visíveis influências do **Estado Corporativista** na Justiça do Trabalho – fora originalmente mantido, notadamente nos arts. 92, IV; 111, § 1º, II, § 2º; 113, 115, parágrafo único, III; 116; e 117.

Eis os textos constitucionais que mantiveram, em suas versões originárias, a estrutura corporativista da Justiça do Trabalho:

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Art. 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

(...)

V - Juízes e Tribunais do trabalho.

Art. 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 5º - A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, **ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.**

CONSTITUIÇÃO OUTORGADA DE 1967

Art. 107 - O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:
(...)

V - Tribunais e Juízes do Trabalho.

Art. 133 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Juízes com a denominação de Ministros, sendo:

(...)

b) **seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores**, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 4º - A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, **assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.**

§ 5º - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de Juízes togados vitalícios e um **terço de Juízes classistas temporários**, assegurada, entre os Juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1º.

CONSTITUIÇÃO DE 1988

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
(...)

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.



§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

(...)

II - **dez classistas temporários**, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, **para as de classistas**, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, **assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores**.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e **um terço de juízes classistas temporários**, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:
(...)

III - **classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região**.

Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e **dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores**.

Parágrafo único. **Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho**, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 117. **O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos**.

Parágrafo único. **Os representantes classistas terão suplentes**.



7. O papel do magistrado classista. A ambiência corporativa da Justiça do Trabalho justificadora do *jus postulandi* e a revogação pela Emenda 24/99.

A Justiça do Trabalho – com várias alterações em sua missão original – avançou em direção ao **Estado Social** e, paulatinamente, foi reduzindo a seu papel corporativo, especialmente quando deixou de ser órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo, embora conservando a sua estrutura fundante em dois alicerces: a) o **papel de colaboração das entidades sindicais**; b) a presença do **magistrado classista como porta-voz e defensor das partes que demandavam a Justiça do Trabalho**.

Eis a forma estruturante estabelecida na CLT:

Art. 511. É lícita a associação para fins de **estudo, defesa e coordenação** dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

(...)

d) **colaborar com o Estado**, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de **fundar e manter agências de colocação**.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

a) **colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social**;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) **promover a conciliação nos dissídios de trabalho**;



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

Art. 647 - Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

(...)

b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.

Art. 649 - As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

§ 1º - No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.

Art. 662. **A escolha dos vogais** das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas **associações sindicais de primeiro grau** ao presidente do Tribunal Regional.

Art. 667 - São prerrogativas dos vogais das Juntas, além das referidas no art. 665:

- a) tomar **parte nas reuniões do Tribunal a que pertençam;**
- b) aconselhar às partes a conciliação;
- c) **votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do Tribunal, submetidas às suas deliberações;**
- d) **pedir vista dos processos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas;**
- e) **formular, por intermédio do Presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.**

Art. 670 - Os Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões compor-se-ão de onze juízes togados, vitalícios, e de **seis juízes classistas, temporários;** os da 3ª e



4ª Regiões, de oito juízes togados, vitalícios, e de **quatro classistas, temporários**; os da 5ª e 6ª Regiões, de sete juízes togados, vitalícios e de **dois classistas, temporários**; os da 7ª e 8ª Regiões, de seis juízes togados, vitalícios, e de **dois classistas, temporários**, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 4º **Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados.**

§ 8º Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de pelo menos, doze juízes. Cada turma se comporá de três juízes togados e **dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores.**

Art. 672 - Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um, do número de seus juízes, dos quais, **no mínimo, um representante dos empregados e outro dos empregadores.**

§ 1º As **Turmas somente poderão deliberar presentes**, pelo menos, três dos seus juízes, entre eles **os dois classistas**. Para a integração desse quorum, poderá o Presidente de uma Turma convocar juízes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido.

Art. 684. **Os Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.**

Art. 685 - A **escolha dos vogais e suplentes dos Tribunais Regionais**, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das **listas** para esse fim encaminhadas ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho **pelas associações sindicais de grau superior** com sede nas respectivas Regiões.

Art. 690 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas, **com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.**

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.



Parágrafo único - **O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.**

Com a manutenção do **magistrado classista** – diferentemente dos demais órgãos judiciários – as partes que buscavam a indeclinável Tutela Jurisdicional do Estado continuavam contar com os **representantes sindicais** a elas vinculadas como porta-vozes e defensores especiais de suas reivindicações, **assumindo tarefas típicas da magistratura togada e da advocacia**, como se observa da leitura do então art. 667, da CLT, senão vejamos:

Art. 667 - São prerrogativas dos vogais das Juntas, além das referidas no art. 665:

- a) tomar **parte nas reuniões do Tribunal a que pertencam;**
- b) aconselhar às partes a conciliação;
- c) **votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do Tribunal, submetidas às suas deliberações;**
- d) **pedir vista dos processos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas;**
- e) **formular, por intermédio do Presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.**

Não poderia ser outra a missão constitucional e infraconstitucional dos **magistrados classistas**: garantir a ambiência especial da Justiça do Trabalho, permitindo que empregados e empregadores dispensassem a defesa técnica, pois seus **representantes** deveriam corrigir as falhas de procedimento, julgar os seus interesses em litígio, decidir as matérias fáticas em debate e votar/sentenciar em igualdade de condições com os **magistrados togados** nos tribunais



A presença do **magistrado classista** era, portanto, o sinônimo de que **as partes não estavam desamparadas quando reivindicavam seus direitos**, pois defendidos e julgados pelos seus próprios pares.

Apenas no dia 09 de dezembro de 1999, com a aprovação da **Emenda Constitucional 24/99**, caiu o último bastião do **Estado Corporativista** no Brasil e, com ele, a **magistratura classista** e a razão ideológica asseguradora do ***jus postulandi das partes***.

Escrevendo em outras palavras: a **Emenda Constitucional 24/1999** retirou do mundo jurídico a figura do **magistrado classista**, revogou o direito de voto/sentença do representante patronal e da classe trabalhadora, o seu poder de expor à **magistratura togada** a realidade vivida pelas categorias econômicas e profissionais, a possibilidade de exibir aos órgãos julgadores os argumentos e fatos apenas conhecidos pelos que travam o conflito social.

Com a Emenda Constitucional 24/1999, não mais válidos os arts. 649, § 1º; 667; 670, § 4º, § 8º; 672, 690, parágrafo único; e 850, parágrafo único, todos da CLT. E, com conexão direta na p. Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais em vigor a **magistratura classista substitutiva da função do advogado**, notadamente aquela mencionada na alínea “e”, do art. 667, da CLT. Quedou-se, assim, a figura da **magistratura classista** como sinônimo da **ideologia da conciliação entre as classes**, patronato e classe trabalhadora diretamente responsáveis pelas decisões judiciais. Retirou-se, enfim, da Justiça do Trabalho o elemento encarregado e especializado na defesa da parte, simultaneamente defensor e julgador.



8. A Justiça do Trabalho após a retirada do magistrado classista. A necessária presença da advocacia trabalhista como garantidora do constitucional direito de defesa.

Embora não mais classista e corporativa, a Justiça do Trabalho permanece, constitucionalmente, especializada na solução do conflito Capital x Trabalho, assim como são especializadas as Justiça Eleitoral e Militar. **E como todas, devendo garantir aos postulantes o pleno exercício do direito de defesa, via advocacia.**

Perdendo o seu porta-voz classista, a **Justiça do Trabalho passou a ser um órgão do Poder Judiciário absolutamente igual** aos demais que integram o sistema judicial brasileiro, ainda mais com a complexidade advinda de Emenda Constitucional 45/2004.

A conclusão não poderia ser mais óbvia: não mais existindo o direito/dever da **magistratura classista** inquirir litigantes, testemunhas e peritos – fundamentais ao exercício do direito de defesa – obrigatória se tornou a presença técnica da advocacia perante a Justiça do Trabalho.

Não se poderia admitir, portanto, a interpretação de que a Emenda Constitucional 24/99 – ao revogar o último resquício do **Estado Corporativista – consolidou o retrocesso no direito de defesa das partes para as partes necessitadas de Justiça:** a trabalhadora e o trabalhador não sindicalizados, a trabalhadora e o trabalhador domésticos, a empregadora e o empregador domésticos, o pequeno empresariado e as pessoas físicas que demandam diretamente seus direitos ou que evitam estes sejam lesados.

Não se pode, repete-se, interpretar o fim da **magistratura classista como redução do direito de defesa dos litigantes da Justiça do**



Trabalho. Afinal, qualquer proposta de impedir o pleno direito de defesa como elemento fundamental ao equilíbrio judicial é, sem dúvida, uma das mais perversas e vitoriosas formas de preservar a exploração dos menos favorecidos da sociedade.

A atual Justiça do Trabalho não pode ainda se compreender uma instância administrativa, como pensada na sua fase embrionária, tampouco menos protetiva à classe trabalhadora ou ao pequeno patronato quando vigorava a sua face corporativa. A sua legitimidade sempre deverá ser pautada na opção social que a fez nascer, crescer e amadurecer.

Daí porque enquanto permanecer o *jus postulandi* das partes que afasta a defesa técnica, a missão constitucional da Justiça do Trabalho permanecerá incompleta, mormente quando ausente a **magistratura classista** a proteger os interesses das classes representadas.

O **Estado Corporativista** não mais está em vigor no Brasil. As entidades sindicais **não mais são órgãos de colaboração do Estado**, não mais podendo arcar com o ônus da assistência jurídica gratuita em razão do fim do imposto/contribuição sindical, assim como não mais são obrigadas a conceder empréstimos, médicos, assistência social e empregos. O fim da representação sindical da **magistratura classista** implica na obrigatoriedade da representação das partes pela advocacia.

Daí a necessidade de se julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme a Constituição Federal e o disposto na Emenda 24/1991, aos arts. 786, *caput* e parágrafo único; 787; 791, *caput*, § 1º e § 3º; 791-A, *caput* § 1º a § 5º; 839, 840, *caput*,



§ 1º e § 3º; 843, 852, 855-A, *caput*, § 1º e § 2º; e 855-B, *caput*, § 1º e § 2º, todos da Consolidação das Lei do Trabalho, com a nova filosofia implementada pela Lei 13.467/2017, no sentido de que *jus postulandi* das partes não mais se aplica ao processo trabalhista, devendo os atos processuais, manifestações e instrumentos de defesa das partes serem exercidos através da advocacia legalmente constituída, nos mesmos moldes e circunstância aplicáveis nos demais Tribunais brasileiros.

V – A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. A COMPLEXIDADE PROCESSUAL COM O ADVENTO DA LEI 13.477/2017. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. A INCOMPATIBILIDADE DO *JUS POSTULANDI* DAS PARTES.

1. A Emenda Constitucional 45/2004 e a sua inserção na Justiça do Trabalho.

Não se pode escrever sobre o papel da advocacia sem a situar no Poder Judiciário. Compreender a missão da advocacia é também entender a missão do Poder Judiciário. Uma não existe sem a outra. Com a Constituição, advocacia, magistratura e procuradoria do Ministério Público são as encarregadas de superar o paradoxo certa vez apontado pelo presidente honorário vitalício Hermann Assis Baeta, ao afirmar que a partir da promulgação do texto constitucional de 1988:

O Brasil dispõe de uma Constituição das mais avançadas, senão a mais avançada do planeta, na qual o Judiciário foi dotado de amplos poderes, e a existência de uma sociedade em permanente conflito, integrada por camadas sociais majoritárias ainda marginalizadas da efetiva distribuição de Justiça.



Mesmo que existam inatas diferenças entre as funções desempenhadas pela magistratura, integrantes do Ministério Público e advocacia, há clara complementaridade indissociável e não hierárquica entre elas. **Nenhuma função é melhor ou mais relevante do que a outra.** É que a Constituição Federal – com óbvia repercussão na Justiça do Trabalho – quem expressamente determina a obrigatoriedade do tratamento isonômico entre advogados, advogadas, magistrados, magistradas, membros e membras do Ministério Público, quando os uniu no seu **Título IV, Capítulos III e IV.**

Importa destacar que o tratamento isonômico dispensado aos atores componentes da esfera judiciária é também descrito no artigo 6º. da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Os arts. 2º e 7º, da mencionada Lei da Advocacia, por sua vez, **como reflexo direto do art. 133 da Constituição Federal,** também reforçam a compreensão de que o exercício da advocacia, além de equiparável à demais carreiras jurídicas, deve ser **livre e desimpedido, para que possa cumprir a sua missão de** defensora do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais. Além do reconhecimento legal da missão constitucional e infraconstitucional da advocacia, a defesa desses mandamentos é também dever ético de observância obrigatória para a advocacia, como se depreende da leitura do art. 2º, do atual Código de Ética e Disciplina da OAB.

A Emenda Constitucional 45/2004, **ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho** (art. 114, incisos I a VIII, CF) para julgar matérias relacionadas ao emprego, mandados de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, ações de danos morais e patrimoniais, penalidades administrativas,



contribuições sociais a as demandas entre entidades sindicais, cuidou para que a magistratura trabalhista aperfeiçoasse o seu saber sobre a natureza especial do postulado social e do trabalho, dominasse os seus mecanismos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, conhecesse as regras processuais que tornassem eficazes os direitos fundamentais e sociais expressamente inscritos como cláusulas estruturantes de uma sociedade fraterna, justa e igualitária e, sobretudo, compreendesse a sua responsabilidade institucional.

A Emenda Constitucional 45 deixou claro que queria uma Justiça Social mais eficaz e técnica, para isso, exigiu uma maior capacidade processual da magistratura trabalhista, constitucionalizando a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho** (art. 111-A, § 2º, CF), a sua escola de preparação de sua magistratura.

Seria inconstitucional interpretar – em razão da **responsabilidade constitucional comum às carreiras jurídicas** – que a Emenda Constitucional 45 **elevou a qualidade técnica da magistratura trabalhista ao patamar constitucional**, sem estender essa mesma qualificação à parte que busca a indeclinável Tutela Jurisdicional do Estado, via advocacia trabalhista. Afinal, **postular ou defender sem qualidade técnica seria o mesmo que dizer que a Justiça do Trabalho é uma justiça menor, desqualificada, consagradora de lesões e cúmplice da histórica injustiça social brasileira.**

O Tribunal Superior do Trabalho – após intensos debates e decisões judiciais confirmadas por esse e. Supremo Tribuna Federal – uniformizou a sua jurisprudência no que se refere ao *jus postulandi* das



partes, limitando o seu alcance Justiça do Trabalho, confirmando a obrigatoriedade da presença da advocacia trabalhista nos seguintes casos e hipóteses:

- a) **lides decorrentes da transferência da competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho**, posta na Emenda Constitucional 45/2004 (Art. 5º, Instrução Normativa 27, TST);
- b) **ações rescisórias, ações coletivas patrocinadas pelas entidades sindicais e lides que não derivem da relação de emprego** (Súmula 219/TST);
- c) **ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho** (Súmula 425/TST).

O *jus postulandi* das partes – mesmo com a sua tímida adequação à Emenda Constitucional 45/2004, permanece válido para as partes demandantes que mais precisam acessar à Justiça: **a trabalhadora e o trabalhador não sindicalizados, a trabalhadora e o trabalhador domésticos, a empregadora e o empregador domésticos, o pequeno empresariado e as pessoas físicas que demandam diretamente seus direitos ou que evitam estes sejam lesados.**

2. A Lei 13.477/2017. A complexidade do processo trabalhista.

A Lei 13.477/2017 manteve o instituto do *jus postulandi* das partes no âmbito da Justiça do Trabalho, embora **tenha exigido das partes leigas**



saberes processuais incompatíveis com o efetivo exercício direito de defesa e o acesso pleno e eficaz à Justiça, senão vejamos:

- a) conhecimento do instituto da exceção de incompetência, pois a arguição tem que ser apresentada cinco dias após a notificação, antes da audiência, e por escrito (art. 800);
- b) dominar a questão do ônus da prova (art. 818) e da possibilidade ou não da sua inversão (art. 818, § 1º), fundamentais na fase de conhecimento;
- c) saber dos requisitos obrigatórios para o conhecimento da reclamação trabalhista escrita, dentre eles “a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor” (art. 840, § 1º), sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 840, § 3º);
- d) compreender que é aplicável ao “processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil” (855-A);
- e) ter a tarefa de elaborar a conta do valor devido de forma líquida, bem assim conseguir produzir uma impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º);
- f) ter ciência de que poderá levar à protesto a decisão judicial transitada em julgado, inclusive pedir a inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT (Art. 883-A).



Mais grave ainda! Impôs à parte despreparada de conhecimento técnico-jurídico o previsível risco do pagamento de multas, custas e honorários advocatícios, especialmente quando se sabe – como reiteradamente exposto na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade – que o *jus postulandi* das partes vigora apenas para o lado processual mais frágil e carente da presença da advocacia, como agora se constata:

- a) pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A);
- b) pagamento de indenização por perdas e danos, caso a sua atuação seja considerada litigância de má-fé (art. 793-A);
- c) pagamento das custas na hipótese de ausência do reclamante (art. 844, § 2º).

E não se argumente que o fim do *jus postulante* das partes implicaria em aumento das despesas processuais com o custeio da advocacia trabalhista, pois a nova sistemática estabelecida pela Lei 13.477/2017 autoriza o benefício da Justiça Gratuita à “parte insuficiente de recursos para pagamento das custas do processo (art. 790, § 4º), bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da advocacia que o defende (art. 791-A), inclusive na reconvenção (art. 791, § 6º). No mesmo sentido continua sendo assegurado os honorários advocatícios assistenciais nas ações trabalhistas patrocinadas por advogados e advogadas credenciados pelas entidades sindicais, na condição de assistentes sindicais (Lei 13.725/18). Também assim ações trabalhistas patrocinadas pelas Defensoria Públicas (LXXIV, art. 5º e 134, Constituição Federal, arts. 14,20 e 21, Lei Complementar 80/94).



Repete-se, na vida cotidiana da Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* das partes permanece válido para apenas para as partes que mais precisam acessar à Justiça: **a trabalhadora e o trabalhador não sindicalizados, a trabalhadora e o trabalhador domésticos, a empregadora e o empregador domésticos, o pequeno empresariado e as pessoas físicas que demandam diretamente seus direitos ou que evitam estes sejam lesados.**

Raciocínio também aplicado pelo art. 85, do Novo Código de Processo, ao determinar a extensão de seus princípios à Justiça do Trabalho e, dentre eles, o da obrigatoriedade da defesa técnica por um advogado.

3. A constitucionalização do direito de defesa. Inconstitucionalidade da dispensa da advocacia no âmbito da Justiça do Trabalho.

A Constituição Federal cuidou da advocacia de forma densa, em suas diversas formas de atuação, nas modalidades da advocacia privada, defensoria pública e advocacia pública, mencionando-a em dezenove artigos. Neste contexto, ousou fazer da advocacia uma atividade essencial à administração da Justiça, parceira da Justiça, responsável pela efetivação dos direitos e princípios fundamentais.

Mais ainda, criou a advocacia encarregada de defender a cidadania carente de recursos e necessitada de Justiça, batizando-a de defensoria pública (art. 134). Criou a obrigação do Estado de seguir o aconselhamento e a defesa de uma advocacia concursada, transformando-a, simultaneamente em consultora obrigatória dos agentes públicos e defensora interna do cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade,



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

bem assim a procuradoria oficial do poder público quando parte nas demandas judiciais. À advocacia da União, dedicou o art. 131, denominando-a Advocacia Pública. Para os Estados e o Distrito Federal, com as mesmas exclusividades e garantias constitucionais da defensoria da União (art. 132), criou-se as procuradorias estaduais.

A Carta Magna também fez questão de constitucionalizar a Ordem dos Advogados do Brasil. A OAB é expressamente mencionada no texto constitucional em diversos artigos. E como tarefa constitucional adquiriu o papel de indicar, em conjunto com o Ministério Público, um terço das vagas do STJ (art. 104, inciso II) e um quinto das vagas do TST (art. 111-A, inciso I), dos tribunais regionais federais (arts. 94 e 107, inciso I), dos tribunais regionais do trabalho (arts. 94 e 115, inciso I) e dos tribunais estaduais (arts. 94 e 125), além de ter na composição dos tribunais eleitorais (arts. 119, inciso II e 120, § 1º inciso III), e militares (arts. 123, parágrafo único, inciso I) representantes da advocacia. A OAB indica, ainda, dois representantes para o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, inciso XII) e dois para o Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, inciso V), além do seu presidente ter assento e voz em ambos colegiados (arts. 103-B, § 6º e 130-A § 4º). A OAB também indica representantes para os concursos da magistratura (art. 93, inciso I), do Ministério Público (art. 129, § 3º) e das Procuradorias do Estado e do Distrito Federal (art. 132). E, finalmente, o órgão representativo da advocacia adquiriu legitimidade expressa para defender a cidadania no controle da constitucionalidade das leis e no cumprimento de preceitos fundamentais (art. 103, inciso VII).



E por que assim fez o Estatuto Republicano? Qual a razão de se dotar a apenas uma profissão tanto prestígio institucional? Destaque que se reproduz na legislação infraconstitucional quando faz da OAB a única instituição de classe não conceituada como autarquia especial, independente em relação aos órgãos de controle estatal, com o poder de selecionar os seus inscritos através do Exame de Ordem, as sociedades de advogados através de seu papel cartorial e opinar sobre o nascimento e vida das instituições de ensino. Qual a motivação do legislador ao se fazer inviolável o local de trabalho do advogado, considerando-o um templo sagrado em que o cidadão, sem o receio do grampeamento estatal, pode confessar as suas angústias e atos mais dolorosos?

O Brasil acabara de sair de uma terrível ditadura militar, em que os poderes do Estado eram incondicionais, incontestáveis e infinitos. Ao constitucionalizar, simultaneamente, a advocacia e o seu órgão representativo, a Constituição demonstrou que abraçou o Estado Democrático de Direito, revogando do ordenamento jurídico a infalibilidade, a arrogância e o absolutismo estatal. Daí porque teve a coragem de iniciar, já em seu preâmbulo, que o principal papel do Estado seria:

Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Ademais, a Carta Constitucional, já em seu preâmbulo, ousou afirmar que o Brasil praticaria o mandamento supremo da liberdade, seguiria a indispensável regra da liberdade e falaria a sábia língua da fraternidade. E, por isso mesmo, inverteu a lógica dos textos constitucionais que a



precederam, inscrevendo os princípios, os direitos e as garantias fundamentais em primeiríssimo plano e a organização do Estado como dele derivados.

É que, como também ali registrado, ao estabelecer um novo relacionamento Homem/Estado, sendo a pessoa humana o mais importante bem jurídico tutelado, a Carta Cidadã reconheceu que o direito de defesa é o equilíbrio democrático entre o cidadão e Estado.

Não custa lembrar, como posto no citado “A inviolabilidade do direito de defesa”, que o Estado Democrático de Direito é princípio fundamental do Estado brasileiro, preceituado no art. 1º, *caput*, da Constituição da República. Na mesma toada, é de se ressaltar que o devido processo legal é postulado que se encontra no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LIV da CF/88) sendo que o direito de defesa é reforçado no seu art. 133, além do art. 5º, LXXIV e LXII da Carta Magna. Afinal, como registrado na página 74, da mesma obra:

O ser humano é o centro gravitacional da Constituição Federal e o povo é a pilastra do Estado Democrático de Direito. O advogado, viga mestra do direito de defesa. A vulneração desse profissional significa um passaporte para a implantação do Estado que não protege os direitos fundamentais. Garantir a inviolabilidade do advogado, que é o profissional da liberdade, é a senha segura à efetiva implantação e à Estabilidade do Estado Democrático de Direito.

E não poderia ser diferente, pois a advocacia guarda íntima relação com o mais elementar e vital direito inerente à pessoa humana: o direito de defesa. Sem o reconhecimento do direito de defesa, o cidadão fica órfão no seu relacionamento com o aparelho estatal, sendo presa fácil do autoritarismo, da arrogância, da perseguição, da má-fé, da incompetência ou do simples erro do Estado e seus agentes. Sem o direito de defesa somente restará ao cidadão a fé de que todos os agentes públicos são infalíveis,



incorrupíveis, isentos de paixão política ou incapazes de arroubos autoritários. Sem o direito de defesa os interesses dos economicamente fortes serão sempre os escolhidos como referência de Justiça. O direito de defesa é o equilíbrio democrático entre o cidadão e o Estado, bem assim entre os cidadãos em suas relações pessoais, econômicas e sociais.

Exatamente por assim pensar é que também se fez constitucionalizar vários princípios fundamentais inerentes ao direito de defesa, dentre eles se destacando:

- a) que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV);
- b) que a lei não poderá prejudicar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI);
- c) que é proibido a existência de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVIII);
- d) que é reconhecido a instituição do júri, garantindo-se a plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII);
- e) que ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII);
- f) que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV);



g) que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV);

h) que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI);

i) que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII);

j) ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (art. 5º, inciso LXI);

k) a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII);

l) o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII);

m) o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (art. 5º, inciso LXIV);

n) a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (art. 5º, inciso LXV); e



o) ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI).

Mais ainda! O Congresso Nacional, ao aprovar a Lei da Advocacia (Lei 8.906/94), procurou dar efetividade ao exposto querer constitucional de valorização da advocacia. E, como não poderia deixar de ser, dedicou parte de seus dispositivos à forma de contratação do advogado e a destinação da sua fonte de sustento. Regulou, assim, os tipos de vinculação do advogado ao seu contratante (empregado ou autônomo). Resumidamente, a Lei da Advocacia esclareceu que a contratação do advogado era fundamental para o exercício do constitucional direito de defesa.

Daí não se compreender a interpretação de que permanece a **exclusão do constitucional direito à ampla defesa no âmbito da Justiça do Trabalho** (LV, do art. 5º, da Constituição Federal), deixando órfã de apoio jurídico a parte que procura a reparação de direitos fundamentais e sociais expressamente consagrados na Constituição Federal. Interpretação que gera o paradoxo de se retirar o direito de defesa para os demandantes que mais dele precisa: **a trabalhadora e o trabalhador não sindicalizados, a trabalhadora e o trabalhador domésticos, a empregadora e o empregador domésticos, o pequeno empresariado e as pessoas físicas que demandam diretamente seus direitos ou que evitam estes sejam lesados.**

Esta interpretação, inclusive, atrai a **discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais** vedada em razão do inciso XLI, do



art. 5º, da Constituição Federal, pois teríamos dois tipos de litigantes desiguais:

- a) o que exerce o constitucional direito de defesa, quando acompanhado da advocacia, utilizando-se de todos os recursos e procedimentos a ele inerente, em todas as fases e instâncias inerentes à Justiça do Trabalho; e
- b) o desacompanhado da defesa técnica e que, por isso mesmo, não postula a reparação integral do direito lesionado (reclamante) ou é condenado por não conhecer das regras processuais, embora cumpridores das obrigações legais (reclamado).

VI – DO PEDIDO LIMINAR

A advocacia não é apenas coadjuvante na estrutura do Poder Judiciário. Nos termos da Constituição e da História da humanidade é também protagonista – por isso indispensável à administração da Justiça. Não sem razão, Honoré de Balzac assim liquidou a questão sobre a importância da participação da advocacia na magistratura:

Todo processo é julgado pelos advogados antes de sê-lo pelos juízes, assim como a morte do doente é presentida pelos médicos, antes da luta que estes sustentarão com a natureza e aqueles com a justiça.

A advocacia tem como missão envolver-se no drama do cidadão comum, compreendê-lo, defendê-lo. A Constituição Federal colocou, por meio da advocacia, a cidadania comum no Judiciário. Ela se tornou o melhor antídoto ao distanciamento provocado pela ausência da consulta popular, pela morosidade que destrói esperança ou pela insensibilidade de alguns que



acreditam que o saber formal é mais importante do que o saber social. É através da atuação do advogado que se pode trazer para dentro do Poder Judiciário **vivências como as contadas pelo alagoano Graciliano Ramos – em Memórias do Cárcere – ao ensinar:**

Quem dormiu no chão deve lembrar-se disto, impor-se disciplina, sentar-se em cadeiras duras, escrever em tábuas estreitas. Escreverá talvez asperezas, mas é delas que a vida é feita: inútil negá-las, contorná-las, envolvê-las em gaze.

A concessão de medida liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade encontra expressa previsão na Lei 9.868/99, nos termos a seguir:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

Para a concessão da medida liminar, a lei exige a comprovação da existência dos requisitos de *periculum in mora* ou do *fumus boni iuris*, os quais se passa a analisar.

E não há perigo maior do que retirar a defesa técnica promovida pela advocacia, que a todo instante testemunha os males causados à parte que sozinha e tecnicamente desqualificada, sem apoio, procura a Justiça Social prometida pela Constituição Federal.

A Emenda Constitucional 24/99 retirou do cenário jurídico a figura do **magistrado classista** e, com ele, o defensor classista concebido pela concepção do **Estado Corporativista**, deixando órfão de defesa a classe por ele representada. A Emenda Constitucional 45/2004 **ampliou a**



competência da Justiça do Trabalho, elevando a qualidade técnica ao status constitucional. A Lei 13.477/2017 passou a exigir das partes leigas saberes processuais incompatíveis com o efetivo exercício direito de defesa e o acesso pleno e eficaz à Justiça. Daí a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois não mais se pode ser interpretar que a Justiça do Trabalho segue a permitir que a parte, sozinha e tecnicamente desqualificada, sem apoio, testemunho e voto da **magistratura classista**, sob pena de não mais ser considerada Justiça Social a autorização para postulação ou defesa judicial sem a presença da advocacia trabalhista

Essa situação de permanente apreensão, de contínuo cerceamento do efetivo direito de defesa e acesso à Justiça justifica a pretensão de imediata suspensão dos efeitos nocivos do *jus postulandi* das partes, notadamente após as vigências das Emendas Constitucionais 24/19 e 45/04 e da Lei 13.477/2017.

Desse modo, evitar-se-á a continuidade de processos trabalhistas injustamente em andamento, assim como aqueles que poderiam vir a ser ajuizados, e todos pelas mais desarrazoadas motivações ainda inconstitucionalmente interpretadas pelo Poder Judiciário.

Resta, assim, demonstrada a presença excepcional do requisito do *periculum in mora*. Na verdade, a simples existência de violação a direitos fundamentais da Carta da República, com graves repercussões na ordem jurídica interna e nos direitos individuais de milhares de trabalhadores e trabalhadoras não sindicalizados, trabalhadores e trabalhadores domésticos, empregadores e empregadoras domésticos, o pequeno empresariado e as



peças físicas que demandam diretamente seus direitos ou que estes sejam lesados.

VI – DOS PEDIDOS FINAIS

Pelo exposto, requer:

a) seja deferida a medida cautelar para que sejam suspensos imediatamente os efeitos dos arts. 786, *caput* e parágrafo único; 787; 791, *caput*, § 1º e § 3º; 791-A, *caput* § 1º a § 5º; 839, 840, *caput*, § 1º e § 3º; 843, 852, 855-A, *caput*, § 1º e § 2º; e 855-B, *caput*, § 1º e § 2º, 878, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova filosofia implementada pela Lei 13.467/2017;

b) o processamento do feito pelo rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/1999;

c) a intimação do Procurador-Geral da República, para que emita o seu parecer, nos termos do artigo 103, §1º da Constituição Federal;

d) a intimação da Advocacia Geral da União, para que opine sobre a presente ação, como entender de direito, bem assim os representantes legais do Senado e da Câmara dos Deputados;

e) a procedência do pedido de mérito, para que este Egrégio Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade dos arts. 786, *caput* e parágrafo único; 787; 791, *caput*, § 1º e § 3º; 791-A, *caput* § 1º a § 5º; 839, 840, *caput*, § 1º e § 3º; 843, 852, 855-A, *caput*, § 1º e § 2º; e 855-B, *caput*, § 1º e § 2º, 878, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova filosofia implementada pela Lei 13.467/2017, na parte que trata do



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

chamado *jus postulandi* das partes no processo trabalhista, interpretando-os, segundo os ditames e princípios constitucionais originários e acrescidos pelas Emendas Constitucionais 24/1999 e 45/2004, para declarar que a presença da advocacia trabalhista é requisito essencial, obrigatório e garantidor da ampla defesa das partes litigantes, imprescindível ao integral Acesso à Justiça, decisivo para a garantia dos direitos fundamentais e sociais postos na Constituição Federal, coibidor da discriminação e desigualdade processual e assegurador de uma Justiça do Trabalho que assegura a todos e todas a sua face de Justiça Social, especialmente no que se refere aos pontos inconstitucionais grifados:

Art. 786 - A **reclamação verbal** será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único - Distribuída a **reclamação verbal**, o reclamante **deverá**, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 791 - **Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.**

§ 1º - Nos **dissídios individuais os empregados e empregadores poderão** fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) **pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;**

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita **ou verbal.**

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, **independentemente do comparecimento de seus representantes** salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

Art. 852 - **Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente**, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

f) e, por fim, que as publicações sejam feitas constando o nome do advogado **Raimundo CEZAR BRITTO Aragão**, OAB/DF 32.147.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 20 de junho de 2022, **Dia Nacional da Advocacia Trabalhista.**

CEZAR BRITTO

OAB/DF 32.147



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

